



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

LEI Nº 832/18

“DISPOE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, VEDADA A EXPOSIÇÃO, DIVULGAÇÃO, INFORMAÇÃO E ACESSO A PORNOGRAFIA, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o respeito por parte dos servidores públicos municipais, órgãos integrantes da Administração pública municipal e dos serviços públicos municipais prestados pelo Município de Macuco, no tocante à dignidade humana de crianças e adolescentes, pessoas em estado de desenvolvimento e em condições de especial fragilidade psicológica, vedada a divulgação, informação, exposição e acesso a conteúdo de textos, imagens, vídeos e músicas pornográficas ou obscenas e congêneres, de modo a protegê-las de situações violadoras da sua dignidade humana.

Art. 2º. É dever da família, pais ou responsáveis, da sociedade e do poder público, assegurar as crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos seus direitos, dentre eles, a educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, observado as normas constitucionais, infraconstitucionais e demais atos normativos pertinentes.

§ 1º - Os servidores públicos municipais e órgãos da Administração Pública Municipal podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, observado o disposto nesta lei e demais atos normativos aplicáveis.

Art. 3º. Os órgãos e servidores públicos municipais, os serviços públicos e atos realizados pelo poder público municipal, devem respeitar as leis federais e demais atos normativos que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas e textos pornográficos ou obscenos e afins, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º. O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual, imagem ou congêneres, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público municipal, inclusive mídias ou redes sociais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

§ 2º. Considera-se pornográfico ou obsceno qualquer material decorrente de áudio, vídeo, imagem, desenho, texto escrito ou lido, cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagens eróticas ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso, dentre outros atos correlatos.

§ 3º. A apresentação científico-biológica de cunho pedagógico, didático, educativo e instrutivo, contendo informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, desde que respeitada a idade apropriada.

Art. 4º. Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como realizar, apoiar ou patrocinar eventos ou espetáculos públicos, programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do Município de Macuco fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 1º desta lei pelo contratado, patrocinado, beneficiado ou destinatário dos serviços e produtos oferecidos.

Art. 5º. Os serviços públicos municipais obedecerão às normas aplicáveis estabelecidas pela Constituição Federal, Leis Federais, demais atos normativos pertinentes e ao disposto nesta Lei, especialmente, os decorrentes das Secretarias, Departamentos e demais órgãos da Administração Pública Municipal, o mesmo ocorrendo com os programas e projetos sociais desenvolvidos.

Art. 6º. A violação ao disposto nesta lei implicará na imposição de possíveis sanções estabelecidas e previstas em ajuste bilateral escrito, dentre outros atos pertinentes, sendo que, no caso de ato ocorrido por servidor público municipal, aplicar-se-á as sanções previstas em leis municipais ou estatuto do servidor público municipal, sem prejuízo das responsabilidades nas esferas civil e criminal.

Art. 7º. Qualquer pessoa jurídica ou física, poderá representar perante à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando houver violação ou ameaça de infringência ao disposto nesta lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 26 de outubro de 2018.

BRUNO ALVES BOARETTO

Prefeito

Projeto de Lei de autoria dos Vereadores: Vereadores Cássio Avelar Daflon Vieira e Diogo Latini Rodrigues.